



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem nº 147 de 2012, levantada na sessão ordinária de 8 de fevereiro de 2012, mediante a qual o Deputado MIRO TEIXEIRA questiona o deferimento do requerimento de retirada do Projeto de Lei Complementar n. 9, de 1999, submetido à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo por meio da Mensagem n. 733, de 2007.

É o breve relatório.

Decido.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 104, estabelece as condições que tornam possível o deferimento de requerimento de retirada de proposição. O primeiro requisito, contido no *caput* do dispositivo, é de ordem subjetiva, e diz respeito à legitimidade para requerer a retirada da proposição. Apenas o autor da proposição pode fazê-lo, observando-se, quanto às proposições de autoria coletiva, a regra do § 4º, de acordo com a qual, nessa hipótese, o requerimento deve ser apresentado por metade mais um dos subscritores da proposição. No caso de proposição de Comissão ou da Mesa, o art. 104, § 3º, do RICD, exige a prévia autorização do colegiado. Tal requisito encontra-se atendido pela Mensagem n. 733, de 2007, subscrita pelo Presidente da República, autor do PLP n. 9, de 1999.

O Regimento permite, ainda, que a retirada seja requerida em qualquer fase do andamento da proposição (art. 104, *caput*). Se nenhuma das comissões de mérito às quais a matéria houver sido distribuída tiver se pronunciado favoravelmente, o Presidente, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não – monocraticamente – o requerimento. Se, por outro lado, a proposição já contar com pronunciamento favorável por parte de comissão de mérito à qual tenha sido distribuída, nos termos do § 1º do dispositivo citado, “somente ao Plenário cumpre deliberar”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o caso do PLP n. 9, de 1999, tendo em vista que a proposição foi aprovada, em 26 de janeiro de 2000, pela Comissão Especial. Por essa razão, a Mensagem n. 733, de 2007, foi despachada ao Plenário, que, em 24 de março de 2011, resolveu deferir o pedido nela contido.

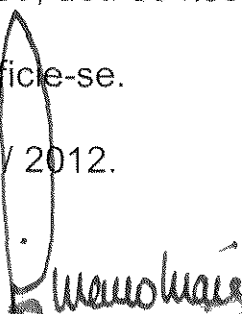
Frise-se que, diferentemente do que sugere o Autor Questão de Ordem, a votação do PLP n. 9, de 1999, não se achava concluída. A emenda substitutiva, adotada pela Comissão Especial que apreciou a matéria, foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 28 de novembro de 2000, ressalvados os destaques de bancada, cuja votação se arrastou por mais de um ano, sem que os mesmos fossem integralmente apreciados. Em 30 de novembro de 2001, foi feita a última tentativa de votar a matéria em Plenário, sem sucesso.

Se a votação do PLP n. 9, de 1999, houvesse sido finalizada pelo Plenário, razão assistiria ao Deputado Miro Teixeira, pois seria descabido deferir a retirada de matéria já aprovada pela Casa, com tramitação, a rigor, esgotada. Todavia, não há, no caso em análise, qualquer fundamento regimental apto a afastar a deliberação soberana do Plenário, que resolveu deferir a retirada de projeto de lei complementar cuja votação encontrava-se em suspenso desde a 51ª Legislatura.

Posto isso, resolvo a Questão de Ordem n. 147, de 2012, para firmar o entendimento de que a retirada do Projeto de Lei Complementar n. 9, de 1999, deu-se nos termos regimentais.

Publique-se. Oficie-se.

Em 21 / 03 / 2012.


MARCO MAIA
Presidente